



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10384/008.305/92-57
SESSÃO DE : 22 de setembro de 1994
ACORDAO No. : 104-11.746
RECURSO No. : 78.064
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1991
RECORRENTE : CONSTOPI - CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM TERESINA (PI)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PROCESSO DECORRENTE - Tratando-se de processo decorrente, a íntima relação de causa e efeito que informa os dois procedimentos leva a que o resultado do julgamento do feito reflexo acompanhe aquele que foi dado ao processo matriz.

Recurso não provido.

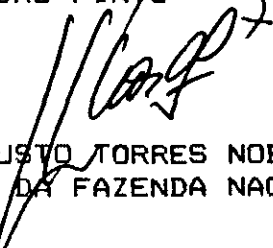
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTOPI - CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10384/008.305/92-57

ACORDAO No. : 104-11.746

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), CELIO SALLES BARBIERI JÚNIOR e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, os Conselheiros MIGUEL RENDY e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10384/008.305/92-57

ACORDAO No. : 104-11.746

RECURSO No. : 78.064

RECORRENTE : CONSTOPI - CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a Recorrente foi expedida a Notificação de Lançamento de fls., tributação reflexa, em decorrência da autuação no imposto de renda pessoa jurídica no mesmo período.

A impugnação apresentada foi indeferida pela autoridade administrativa, em consequência com o decidido no processo matriz, no. 10.384-008.304/92-94.

Em seu recurso, se reporta a interessada às razões de defesa contidas no recurso interposto no processo principal.

E o relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10384/008.305/92-57

ACORDAO No. : 104-11.746

V O T O

CONSELHEIRO EVANDRO PEDRO PINTO, RELATOR.

O recurso é tempestivo, motivo porque dele tomo conhecimento.

Trata-se de processo decorrente, cujo processo principal, objeto do recurso no. 105.592, foi levado a julgamento nesta mesma sessão, sendo o resultado pelo seu não provimento. (Acórdão no. 104-11.699).

Considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e seu decorrente, deve este seguir o mesmo resultado daquele.

Em razão do acima exposto nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 1994


EVANDRO PEDRO PINTO